



## **PARECER JURÍDICO 186/2024**

**EMENTA:** Solicitação de Parecer Jurídico pela Comissão de Licitação referente ao recurso interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI – Pregão Eletrônico 45/2024.

### **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão de Licitação em face do recurso apresentado, pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI – Pregão Eletrônico 45/2024.

O presente Pregão Eletrônico tem por objeto Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Tempestivamente, a empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI manifestou intenção e apresentou recurso contra a empresa BENÍCIO PNEUS LTDA. A recorrente alega que a empresa BENÍCIO PNEUS LTDA não poderia ter sido classificada, pois se encontra penalizada com a suspensão do direito de licitar, conforme cadastro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS).

Também, em matéria de recurso, a recorrente que a penalidade imposta à recorrida se deu durante a vigência da Lei nº 10.520/02, a qual prevê que as sanções de suspensão de licitar se aplicam a toda a Administração Pública do ente federativo que a impôs, neste caso, o município. Assim, sustenta que a classificação da recorrida é ilegal, uma vez que a empresa não deveria participar de qualquer licitação municipal.

Aberto prazo para empresa recorrida, esta apresentou as contrarrazões no prazo estabelecido.



Em suas contrarrazões, a recorrida esclareceu que a a penalidade aplicada da suspensão temporária de participação em licitação deve ser entendida como uma penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs, sendo que esse entendimento já se encontra pacificado. Assim, ao contrário do sustentado pela Recorrente, aludida pena de suspensão se circunscreve apenas ao Município de Toritama/PE, responsável pela aplicação da penalidade, não havendo impedimento de sua participação e contratação por outros órgãos públicos.

Assim, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca dos fatos narrados.

**Em apertada síntese, é o relatório.**

## **II. DO PARECER**

O exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos, da análise do requerimento e apontamentos em conformidade com dispositivos legais.

Primeiramente, é imperativo considerar as normas e regulamentos aplicáveis ao processo eletrônico em questão. O Processo Licitatório que trata do pregão Eletrônico nº 45/2024 é regido pela Lei Federal 14.133/2021, pelo Decreto Municipal nº 76/2023, bem como pelos preceitos de Direito Público, pelas disposições de seu Edital e de seus anexos. Cumpre salientar que o Senhor pregoeiro iniciou o procedimento licitatório obedecendo aos ditames legais.

O ponto central a ser analisado neste parecer é a abrangência da penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, e se tal sanção pode ou não impedir a participação da Recorrida em licitações promovidas por órgãos de outros entes federativos, além daquele que aplicou a penalidade.



Conforme dispõe o art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame [...] ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Esse dispositivo tem gerado divergências quanto à extensão de sua aplicação. Parte da doutrina e da jurisprudência defende que a penalidade de suspensão do direito de licitar deve ser limitada ao ente federativo que a aplicou, enquanto outra corrente sustenta que a penalidade teria abrangência nacional.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou sobre o tema, destacando que a penalidade de suspensão do direito de licitar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e a sanção de impedimento do art. 7º da Lei nº 10.520/02, possuem âmbitos de aplicação diferentes. O entendimento majoritário do TCU é que a suspensão temporária de participação em licitações tem efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, salvo quando expressamente previsto em contrário, conforme decidido no Acórdão nº 1003/2015 - Plenário.

Além disso, a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, reforça essa interpretação ao diferenciar os efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade. A suspensão temporária, conforme o art. 155, inciso III, da nova lei, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, ao passo que a declaração de inidoneidade tem efeitos em toda a Administração Pública.

Portanto, considerando que a penalidade aplicada à Recorrida decorre de um processo no âmbito do Município de Toritama/PE, conclui-se que seus efeitos são limitados àquele ente federativo. Assim, não há impedimento legal para que a empresa BENÍCIO PNEUS LTDA participe de



licitações promovidas por outros municípios, como é o caso do Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR.

### **III. CONCLUSÕES**

Diante do exposto, opinamos pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa ZEUS COMERCIAL EIRELI, mantendo-se a regularidade da participação e classificação da empresa BENÍCIO PNEUS LTDA no Pregão Eletrônico nº 45/2024, uma vez que a penalidade de suspensão ao direito de licitar aplicada pelo Município de Toritama/PE não possui efeito sobre as licitações promovidas por outros entes federativos, mantendo-se assim, a decisão da Comissão de Licitação.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 10 de outubro de 2024.

Juliana Mara Nespolo  
Procuradora Jurídica  
Portaria nº 058/2023